

LEI Nº 396, DE 24 DE MARÇO DE 2.008.
Regulamenta o art. 47 da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 no âmbito do município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica facultada a Administração Municipal promover, nos editais de licitação a que aludem as Leis Federais nº. 8.666/93 e alterações posteriores e 10.520/2002, a inserção de regras que visem o tratamento diferenciado e simplificado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte quando das contratações de bens e serviços de natureza divisível, realizadas pelo Poder Público no âmbito do município de Motuca objetivando o fomento e o desenvolvimento econômico e social local e regional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as assim definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e Legislação Federal correlata.

CAPÍTULO II **DAS REGRAS ESPECIAIS**

SECÃO I **Dos Processos Licitatórios**

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

SECÃO II **Da Regularidade Fiscal**

Art. 4º. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 5º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação e autoriza a Administração a:

- a) Convocar os demais licitantes classificados pela ordem, que para serem contratados, a teor do parágrafo único, do art. 81, da lei de licitações, precisarão observar o preço e as condições do novo convocado, sejam micro ou pequena empresa, ou não, ou,
- b) Revogar a licitação.

SECÃO III
Dos Critérios de Desempate

Art. 6º. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Não se aplica o disposto nesta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, 24 de março de 2.008.

HAMILTON FALVO
- Prefeito Municipal -